



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10073.000634/99-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.391 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria Restituição. Ônus da prova.
Recorrente RAIZEN TARUMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1996 a 28/02/1997

VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE INDÍCIO DE PROVAS.

O Princípio da Verdade Material é imperativo em sede de contencioso administrativo tributário. Contudo, sua aplicação pressupõe a apresentação de ao menos indício de provas por parte do contribuinte que, na hipótese dos autos, não logrou êxito, não obstante as diversas oportunidades concedidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº 09-63.653, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), que assim relatou o feito:

A USINA NOVA AMÉRICA S.A., CNPJ 62.092.739/0007-13, protocolizou, PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO IPI, às fls. 061 e 568 (volumes I a III), com a utilização de créditos originários do recolhimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre a saída de açúcares de cana, no período de 1º de julho de 1996 a 28 de fevereiro de 1997, conforme o disposto na Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de julho de 1998.

Diante da suspensão da eficácia IN nº SRF nº 67, de 14/07/1998, pelo Ato Declaratório SRF n.º 42, de 02/06/2000, em razão de Ação Civil Pública ajuizada na Vara Federal de Marília, SP, a solicitação da interessada foi indeferida pela DRF em Volta Redonda, então órgão jurisdicionante da requerente, nos termos do Despacho Decisório de fls. 575/576.

O contribuinte apresentou, em 07/06/2001 (fl. 583), manifestação de inconformidade, às fls. 585/598, na qual alega, em síntese, que a SRF editou o Ato Declaratório Executivo nº 28, de 18 de julho de 2001, e declarou insubsistente o Ato Declaratório SRF nº 42/2000, restabelecendo a eficácia da IN 67/98, tendo direito à restituição do montante recolhido a título de IPI (à alíquota de 18%) dos produtos listados na referida Instrução Normativa no período de 01/07/1996 a 28/02/1997.

Neste contexto e sob a ótica percebida na Instrução Normativa no que diz respeito a considerar o IPI repassado aos preços dos produtos vendidos como receita do produtor, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora proferiu o Despacho da Presidência n.º 3-15/2003, à fl. 638, promovendo o retorno do processo à DRF de origem para que se manifestasse sobre o pleito, "agora sob o contexto da validade da instrução normativa". Em cumprimento à determinação, a DRF Nova Iguaçu - RJ intimou o contribuinte, fls. 646/648, via postal e por edital, a apresentar "originais ou cópias autenticadas das notas referentes à saída de açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra, refinado granulado e açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 1 de julho de 1996 a 28 de julho de 1997, com lançamento, em nota fiscal, do Imposto sobre produtos industrializados (IPI)".

Diante do não cumprimento da intimação, a DRF Nova Iguaçu - RJ proferiu o Parecer nº 224/2013, às fls. 649/650, indeferindo integralmente o pleito do contribuinte sob a justificativa de que a ausência dos documentos solicitados nas intimações prejudica "a análise da certeza e liquidez do direito creditório, o que acarreta, s.m.j, na manutenção do INDEFERIMENTO do pleito".

Em contra-razões, às fls. 666/670, o contribuinte reafirma as alegações dispostas na manifestação de inconformidade, informando que juntou a relação dos pagamentos supostamente indevidos.

Em 02/02/2017, os autos retornaram à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora para julgamento, conforme despacho à fl. 788.

Após exame da defesa apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1996 a 28/02/1997

IPI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IN SRF Nº 67/98. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DOCUMENTOS FISCAIS. ÔNUS DA PROVA.

Ao buscar o reconhecimento de créditos do IPI, incumbe ao requerente a demonstração de que o valor pleiteado goze de liquidez e certeza, devendo produzir as provas necessárias do respectivo fato constitutivo.

É fundamental a análise das notas fiscais de venda para quantificar o saldo credor, bem como confirmar se as saídas de mercadorias se amoldam às hipóteses previstas na IN SRF Nº 67/98.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido. Em síntese, aduz o contribuinte a nulidade da decisão recorrida em face de alteração do critério jurídico utilizado pelas autoridades administrativas e também por esta não ter analisado os documentos juntados aos autos. No mérito, reafirma o direito à restituição do IPI pago a maior em razão de utilização alíquota indevida. Por fim, requer a realização de diligência ou perícia.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora

O Recurso é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos fatos relatados, ainda que a Recorrente aduza o seu direito à restituição do IPI em virtude de utilização de alíquota inadequada, a questão em debate cinge-se à comprovação material do direito postulado.

De fato, não houve negativa do direito da Recorrente, contudo, restou chancelado pelas autoridades lançadora e julgadora que o contribuinte não foi capaz de comprovar materialmente a existência do crédito postulado, pois, apesar de lhe ter sido concedido inúmeras oportunidades, não apresentou as Notas Fiscais com o efetivo destaque do IPI.

Não discordo, em tese, que o contribuinte poderia demonstrar o seu direito por meio de outras provas em razão de uma eventual impossibilidade de levantamento das notas fiscais, como, por exemplo, por documentos contábeis e fiscais. Diversos são os julgados proferidos pelo CARF e por essa mesma Turma que admitem a produção de prova por meios alternativos.

Contudo, na hipótese dos autos, não vislumbro que a Recorrente tenha logrado efetuar a demonstração material do seu direito. E, como asseverou a decisão Recorrida, diversas foram as oportunidades concedidas:

Mas, em que pese a intimação da DRF Nova Iguaçu - RJ, fls. 646/648, para que a empresa apresentasse "originais ou cópias autenticadas das notas referentes à saída de açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra, refinado granulado e açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 1 de julho de 1996 a 28 de julho de 1997, com lançamento, em nota fiscal, do Imposto sobre produtos industrializados (IPI)", a contribuinte apresenta, em contra-razões (657/661), alegações similares à manifestação de inconformidade, sem juntar aos autos uma única nota fiscal a que se refere o pleito.

Competia à interessada, quando interpôs a sua manifestação de inconformidade ou mesmo as suas contra-razões, ter apresentado a documentação fiscal a fim de demonstrar, por meio de elementos probatórios materiais efetivos, a legitimidade creditória em seu favor. Mas não juntou um único documento fiscal capaz de conferir materialidade ao seu pleito. Registre-se que entre a data da intimação da DRF Nova Iguaçu (fls. 646/648), de 14/01/2013, e a apresentação das contra-razões do contribuinte (fls. 666/670), de 15/05/2013, passaram-se quase 4 meses para que o contribuinte pudesse ter trazido aos autos as notas fiscais requeridas na IN SRF nº 67/87 para subsidiar seu pleito de restituição.

Acrescento ao quanto restou relatado pela DRJ que também em sede de Recurso Voluntário a Recorrente não trouxe qualquer documento tendente à provar o direito postulado.

Em que pese ter requerido a produção de prova pericial, esta não elide o dever do contribuinte de demonstrar e comprovar o seu direito. Mormente por se tratar de Pedido de Restituição, o ônus da Prova incumbe ao contribuinte, não sendo possível atribuir à Fiscalização a verificação dos livros e documentos do contribuinte visando à comprovação do direito postulado.

Nota-se que dentre os documentos apresentados juntamente com o Pedido de Ressarcimento não constava sequer os Livros de Apuração do IPI ou Livros Diários, por exemplo, que poderiam ser admitidos como prova alternativa:

- Pedido de compensação - impresso F/36;
- Demonstrativo de cálculo da compensação com valores corrigidos;
- Cópia dos DARF's do período de 03-07/96 a 02-02/97;
- Resumo de débito de IPI por mês;
- Resumo de IPI por cliente;
- Cópia do processo de consulta 13826.000084/98-14;
- Relação de IPI por números de nota fiscal/cliente/data/ vlr base do IPI/IPI destacado;
- Carta de autorização do cliente conforme artigo 166 do CTN.

À exceção dos DARFs anexados, os documentos que suportariam o recolhimento indevido consistem em meros cálculos e levantamentos produzidos pela Recorrente, sem qualquer valor probatório.

Assim, entendo não ter logrado a Recorrente se desincumbir do ônus processual que lhe é imputado pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir**;*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem**, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

*§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Isto posto, cumpre examinar os fundamentos e pedidos apresentados em sede de Recurso Voluntário.

Inicialmente, a Recorrente aduz que teria ocorrido ilegítima alteração do critério jurídico utilizado pelas Autoridades Administrativas:

No entanto, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, ao prolatar o acórdão ora recorrido, houve por inovar os fundamentos jurídicos do despacho decisório ao afirmar que não fora comprovada que as vendas objeto do pedido de restituição se tratam de saídas das mercadorias listadas pela IN 67/98, que, como mencionado, em momento algum foi objeto de questionamento pelas autoridades administrativas.

Improcedente o argumento do contribuinte. Desde o despacho decisório definitivo a fundamentação utilizada para a negativa do crédito é exatamente a ausência das Notas Fiscais. Não houve qualquer alteração ou inovação por parte da autoridade julgadora.

Repise-se, sequer se chegou à verificação quanto à natureza das mercadorias tributadas na saída para verificação acerca da aplicabilidade ou não da IN 67/98 porque a Recorrente não se desincumbiu do ônus primário de comprovar a materialidade de tais créditos. Não há qualquer razão para se discutir se o açúcar cuja saída tributada era do tipo demerara, cristal ou refinado, justamente porque sequer se fez a prova desta saída (Notas Fiscais ou mesmo Livros de Apuração).

Melhor sorte não socorre ao argumento de que a Autoridade Julgadora teria desprezado os documentos probatórios. É evidente nos autos que os documentos apresentados foram insuficientes para a comprovação da materialidade do direito postulado. Novamente, não há qualquer razão para que a Autoridade lançadora ou Julgadora se debruce sobre os demonstrativos de cálculo apresentados se a própria comprovação da apuração do IPI não foi comprovada.

A Recorrente alega que *"não pode ser penalizado e ter o seu direito mitigado em razão de não apresentar esses documentos por força de eventos alheios à sua vontade"*. Com efeito, assiste razão, em tese, ao argumento do contribuinte. Contudo, este também não alegou ter ocorrido qualquer evento alheio à sua vontade que pudesse justificar a não apresentação dos documentos.

Sendo assim, não houve qualquer preterição do direito de defesa do Contribuinte, que, nem mesmo em sede de Recurso Voluntário, apresentou indício de prova válido para a comprovação do direito alegado. Repise-se, tais como as Notas Fiscais solicitadas ou mesmo Livro de Apuração do IPI.

Quanto ao mérito, como dito, não merece exame o pleito da Recorrente na medida em que esta não logrou demonstrar a materialidade do crédito postulado. Ainda que se possa afirmar que com o advento da IN nº 67/98 restaria assegurado o direito à aplicação da alíquota zero do IPI sobre a saída de açúcar promovida pela Recorrente, este não poderia lhe ser reconhecido à mingua de materialidade.

Nesse aspecto, observa-se que nem mesmo a Solução de Consulta proferida no processo administrativo nº 13826.000084/98-14 socorre à Recorrente. Trata-se de consulta que examinou tão-somente a classificação fiscal de mercadorias a partir de informações prestadas em tese pelo próprio contribuinte. Esta não prova que o açúcar que deu saída no período examinado era o mesmo objeto da consulta, tampouco, mais uma vez, a necessária materialidade do indébito.

Por fim, por todo o exposto, é também de se indeferir o Pedido de Perícia ou Diligência formulado. Não cabe à este órgão julgador realizar a produção de prova cujo ônus recai sobre o contribuinte, mormente quando não apresentado qualquer indício do direito postulado. Ademais, o próprio quesito de 'iv' apresentado é inócuo. Como poderia um perito informar se os valores de IPI foram destacados e lançados nas notas fiscais de venda se o Recorrente não juntou sequer uma única Nota Fiscal?

Assim, consoante fundamentos expostos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

É como voto.

Tatiana Josefovicz Belisário